



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1046739

Ano Ref:

2018



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm.: -Volume

DM **001**

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Município:

CAMBUQUIRA

Relator Atual:

CONS. WANDERLEY AVILA

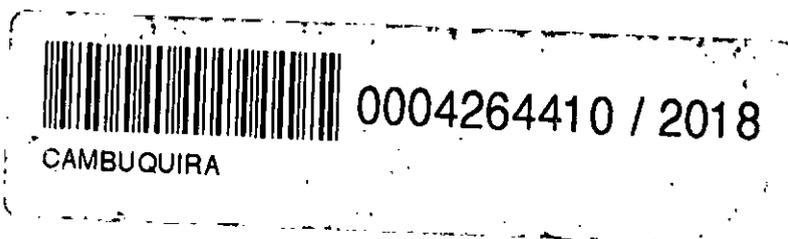
Redistribuicao:

08/06/2018

Exmo. Conselheiro Presidente, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão

TC/EMG PROTOCOLO 06/JUN/2018 15:42 00426444 MAIO 10

Autos : 896.629
Natureza : Denúncia
Orgão : Prefeitura Municipal de Cambuquira-MG



Evanderson Xavier, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º M 9323926 SSP/MG, CPF 033.513.756-38, residente e domiciliado na Rua Dom Silvério, n.º 39, Bairro Regina Coeli, Cambuquira, CEP 37420-000, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Cambuquira (gestão 2009/2012 e 2013/2106), **Édio Soares da Cunha**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da Carteira de Identidade n.º 066.11.701-1, CPF 781.679.307-34, residente e domiciliado na cidade de Cambuquira-MG, na Avenida Álvaro Ribeiro Costa, n.º 158, Bairro Centro, CEP 37.420-000, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 334 do *Regimento Interno* dessa Corte de Contas, interpor:

RECURSO ORDINÁRIO

em face do Acórdão prolatado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo Administrativo 896.629 - do Município de Cambuquira-MG - na sessão de 24/04/2018, o qual foi dado ciência ao interessado por meio do Diário Oficial de Contas no dia 10 de maio de 2018, pelos fundamentos a seguir.

Antes, porém, situa-se o feito.

Da Situação do Feito

Cuida-se de denúncia formulada por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda., acerca da Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, cujo objeto é a *seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede municipal de ensino*, no valor estimado de R\$511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

A denúncia afirma que o certame não propiciaria a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em face da obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que seria desnecessário diante do que disciplina a legislação vigente.

Em análise a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, após concluir que a exigência descrita na denúncia encontra-se no campo da discricionariedade do gestor, embora entenda que deve haver compatibilidade entre os motivos e a realidade no tocante à adequação proporcional entre os meios e resultados, apontou as seguintes supostas irregularidades no edital que ensejariam a suspensão do certame:

1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10;
2. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação;
3. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições

exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93;

4. Designação de data e hora única para a realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital;

5. Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

6. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 (subitem 13.5 do edital).

7. exigir para fins de qualificação econômico-financeira das MEs e EPPs balanço patrimonial e demonstrações contábeis

8. ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

O Ministério Público em parecer manifestou que existem as seguintes supostas irregularidades:

1. Ausência/insuficiência do projeto básico;
2. Ausência de estabelecimento de preço máximo;
3. Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC. 123/2006.

Devidamente citados, os responsáveis encaminharam defesa de fl. 126/139, aduzindo, em síntese, que os termos postos no edital não comprometeram a execução do objeto, não ocasionando prejuízos ao Município de Cambuquira.

Em manifestação conclusiva de fl. 148/156, a Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejam a aplicação de multa e, ainda,

recomendações aos atuais gestores. Do mesmo modo, o *Parquet*, em manifestação conclusiva de fl. 158/159.

Examinados os autos, o Conselheiro Relator concluiu que não merece prosperar quase a totalidade das alegadas irregularidades, tanto da Unidade Técnica, como do Ministério Público, concluindo pela aplicação de multa:

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA ÚNICA. EXIGÊNCIA DE CNAE. INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PROPOSTAS VIA CORREIO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública deve ampliar as oportunidades para realização de visita técnica no processo licitatório, quando esse procedimento se fizer necessário, de modo a afastar possível prejuízo à ampla competitividade.
2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.
3. Em conformidade com o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal.

Exarado o acórdão, abriu-se vista ao interessado, oportunizando-se o recurso ordinário, como se faz agora.

Designação de data e hora única para a realização de visita técnica ✓

Quanto à visita técnica estabelece o edital que:

12.1 - Para a empresa definir o valor do quilometro rodado, deverá fazer a visita técnica obrigatória, a qual será acompanhada por um funcionário da Prefeitura e será dia 01/08/2013 às 09h30, sendo o ponto de encontro o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de

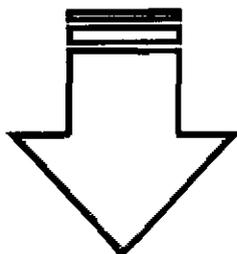
Cambuquira, para conhecer e obter as exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias, visto que as informadas no Anexo I deste edital são aproximados/estimativos.

Como se vê, a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias.

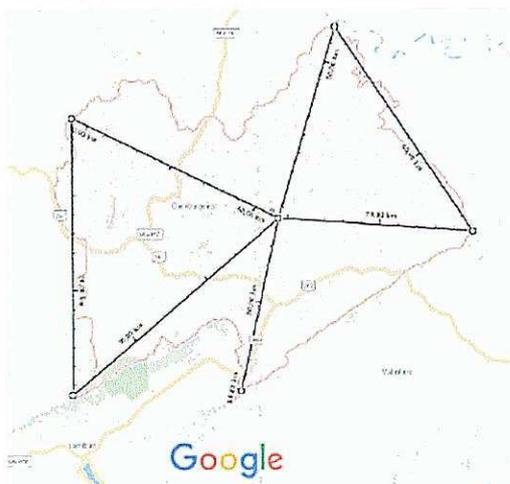
A OPÇÃO POR UM ÚNICO DIA SE DEU, PELA DIFICULDADE EM SE REALIZAR EM VÁRIAS OPORTUNIDADES O ACOMPANHAMENTO DOS INTERESSADOS, DADA A REALIDADE DE DESLOCAMENTO EM TODO O MUNICÍPIO EM VÁRIAS ESTRADAS VICINAIS.

Portanto, não foi levado em consideração na decisão que a característica da visita neste caso era extremamente peculiar, vez que rodar em todas as rotas por onde seriam realizados os transportes escolares, é que propiciou a fixação da visita em data única, inclusive por medida de economia para os cofres municipais.

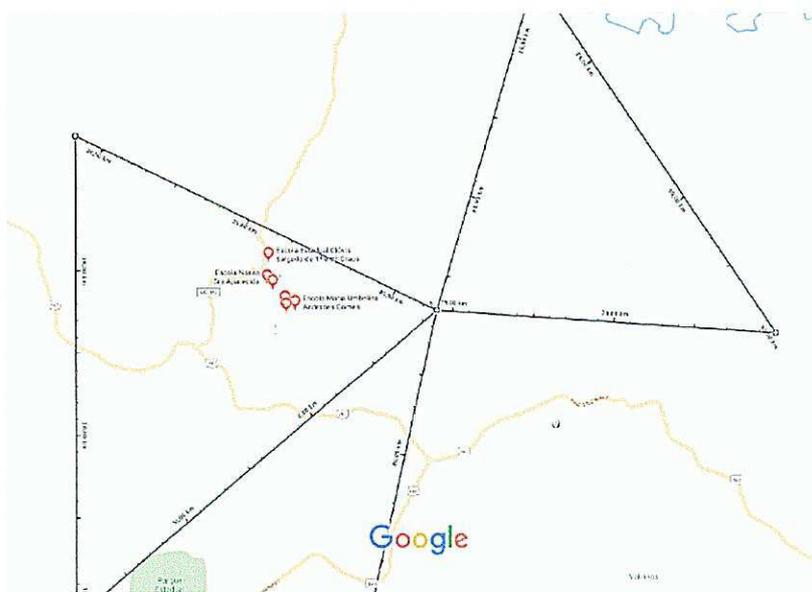
Diferentemente das visitas técnicas usuais em locais para execução de obra, neste caso, a visita se deu percorrendo todas as rotas nas quais seriam prestados os serviços de transporte escolar, isso significa dizer que foi realizada a visita e praticamente todas as estradas vicinais do Município de Cambuquira:



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Registre-se ainda que as escolas estão concentradas na sede do Município e que o transporte escolar atinge toda a área rural do Município:



Portanto, o caso concreto comporta dizer que não é razoável marcar a visita em vários dias para percorrer todas as estradas vicinais do Município de Cambuquira por onde são realizados os serviços de transporte escolar.

Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 ✓

Consta do relatório que a exigência constante do item 5.3.13 desatende ao art. 30 da Lei nº 8.666/93:

5.3.13 - As empresas participantes deverão, obrigatoriamente, ter entre o rol de atividades o transporte escolar (Código CNAE 4924-8/00);

Entretanto, estabelece o Inciso IV do art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Portanto, a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no Inciso IV do art. 30.

A lei especial neste caso é a tabela de códigos e denominações da CNAE oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, com base na competência atribuída pelo Decreto Federal nº 3.500, de 9 de junho de 2000.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal exigência tenham afetado a ampla concorrência, tanto que a denúncia apresentada diz de violação desta em relação a participação de microempresa e empresa de pequeno porte e não em relação a exigência do CNAE.

Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios ✓

É bem verdade que o Inciso I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 diz que é vedado *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou*

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que, a previsão tratada no subitem 13.5 do edital não estabelece preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, mas tão somente impõe que o licitante esteja presente na sessão da licitação, ou que entregue diretamente os envelopes à Comissão Permanente de Licitação. Não havendo aqui também qualquer indício que tanto tenha afetado o princípio da ampla concorrência.

Descabimento de Multa, violação ao Art. 71, VIII da CRB/88 ✓

A Constituição Brasileira de 1988 traz claramente as atribuições das Cortes de Contas, e delimita de forma salutar o âmbito da aplicação de multa:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**;

Nesse norte, não pode haver outro entendimento senão que, em não havendo comprovação de dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Tome-se assim, a decisão do **Supremo Tribunal Federal** em análise da possibilidade de aplicação de multa pelo TCU, que guardadas as devidas proporções, aplica-se diretamente aos Tribunais de Contas Estaduais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos**

quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (STF - MS 25880/DF, Rel Min. Eros Grau, Julgamento 07/02/2007, DJ 16/03/2007).(g.n.)

Noutro viés, se não demonstrado pela Primeira Câmara que tenha restado evidências de prejuízo ao erário, não há cabida ao que ora se aplicou nestes autos, pois se trata, ao máximo, de irregularidade formal, e estas, conforme já se firmou neste Tribunal, não maculam a gestão administrativa, portanto, não há que se falar em multa.

Violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Na mesma esteira, é preciso considerar que as multas aplicadas por irregularidades formais, além de ferirem de morte os ditames Constitucionais, também o princípio da proporcionalidade resta grosseiramente violado.

Invocando a lição do Excelso Pretório, acerca do consagrado princípio da proporcionalidade, tome-se o voto vencedor do Ministro **Gilmar Mendes**, na Intervenção Federal 139-1/SP, DJ 23.05.2003, Ementário 2111-1:

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso' na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não só pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão somente pela ponderação de peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

O próprio Regimento Interno deste Tribunal, no art. 320 diz que *na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, **observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

Pois bem. A infração apontada na decisão prolatada pela Primeira Câmara não diz respeito a malversação do dinheiro público, prejuízo à Fazenda

Pública, enriquecimento ilícito, falseamento de dados, mas se refere tão somente a irregularidade formal, sem dolo do gestor.

Aqui também é de se remarcar o entendimento Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Pedido acolhido, em parte, pelo Tribunal de Justiça catarinense, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar n.º 31/90. 3. Alegação de ofensa ao art. 71, VIII, da CF. 4. Parecer da PGR pelo provimento do recurso extraordinário. 5. Afastada a incompetência do Tribunal a quo para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de normas estaduais, em face de expreso dispositivo da Constituição do mesmo Estado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a constitucionalidade dos arts. 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VII, ambos da Lei Complementar n.º 31, de 27.9.1990, do Estado de Santa Catarina. 7. Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. 8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. 9. As normas impugnadas prevêm possam as multas ser dosadas, até o máximo consignado nessas regras legais. **Disso resulta a possibilidade, sempre, de se estabelecer relação de proporcionalidade entre o dano e a multa.** (STF - RE 190985/SC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24/08/2001)

Fechando questão, vale o ensinamento de Weida Zancaner: "A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade (...), ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial à concretização do direito posto".

Assim sendo, não há razoabilidade na decisão que aplica aos Recorrentes a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, que não pode prevalecer.

Dos Pedidos

Por todas essas razões superiores, REQUER:

1. O **recebimento** do Recurso no seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 334 do *Regimento Interno*;

2. Em obediência aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, a **desconstituição** da multa aplicada aos Recorrentes.

T. em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2018.


P.p. Maria Andréia Lemos
OAB/MG 98.421



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1046739
Natureza : RECURSO ORDINÁRIO
Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data: 08/06/2018
Hora: 14:40:23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1046739

Em 08/06/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **896629**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleuterio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 1046739

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Competência: PLENO

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA

Competência: PLENO

Motivo: RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL

Data: 08/06/2018

Hora: 15:17:45

Documento impresso em: 08/06/2018 às 15:17:58



Processo n. 1046739

Data: 08/06/2018



CERTIDÃO RECURSAL

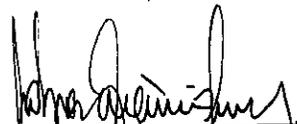
(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 896629, em 24/04/2018, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/05/2018.

Certifico, ainda, que a contagem do prazo recursal não foi iniciada, tendo em vista que os avisos de recebimento dos ofícios n. 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL não foram juntados aos autos.

Certifico, finalmente, que, em 06/06/2018, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 4264410/2018, autuada como **Recurso Ordinário n. 1046739**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Robson Eugênio Pires
Diretor

**TCEMG****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Gabinete do Conselheiro Wanderley Avila*

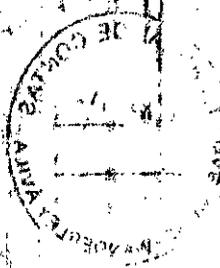
Processo n.: 1046739
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Processo principal: Denúncia n. 896629 (apenso: Edital de Licitação n. 898313)

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira, e Édio Soares da Cunha, servidor público, contra decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 24/04/2018, nos autos do Processo n. 896929.

Decidiu o Colegiado:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: **1.** Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; **2.** Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; **3.** Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; **III)** excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; **IV)** recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; **V)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites



TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

Ressalto que a referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 10/05/2018, e que os avisos de recebimento dos ofícios n. 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL foram juntados às fls. 173 e 174 dos autos de n. 896629, em 14/06/2018.

A petição recursal foi protocolizada nessa Corte de Contas em 06/06/2018.

Considerando os termos contidos na certidão de fl. 16, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e os recorrentes, partes legítimas, preenchendo, portanto, os requisitos insculpidos no art. 335 do RITCEMG.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, 28 / 06 / 2018.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA N. 896.629 - 2013 (PILOTO)

AUTOS DO PROCESSO DE EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898.313 – 2013 (APENSO)

AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO N. 1.046.739 – 2018 (APENSO)

1. Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário apresentado a este Tribunal de Contas por Evanderson Xavier, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira (gestão 2009/2012 e 2013/2016), e Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Cambuquira, em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia 896.629, na sessão de 24/4/18, que, ao apreciá-lo: I) julgou parcialmente procedente a denúncia, e declarou a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicou multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; III) excluiu a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendou que a Administração Municipal observasse, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não houvesse reincidência; V) determinou a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinou o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento dos trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.



Recebida a documentação referente ao recurso, fl. 01 a 12, a mesma foi protocolizada sob o n. 42.644-10/2018. Na sequência, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem, após o apensamento dos autos ao processo n. 896.629 e em cumprimento ao disposto no artigo 327 do Regimento Interno (fl. 14), procedeu à distribuição do presente feito, que recaiu sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 15).

Foi juntada a certidão recursal emitida pela Secretaria do Pleno, dando conta da decisão proferida nos autos relacionados, n. 896.629, e da autuação como Recurso Ordinário da documentação que vem compor os presentes autos. Certificou, ainda, que o presente pedido não é renovação de anterior (fl.16).

O Relator, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso, prolatou a seguinte decisão (fl. 11):

"Considerando os termos contidos na certidão de fl. 16, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e os recorrentes, partes legítimas, preenchendo, portanto, os requisitos insculpidos no art. 335 do RITCEMG. "

Na sequência, o Relator, de acordo com a previsão do *caput* do art. 336 do Regimento Interno desta Corte, determinou que esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – manifestasse, no prazo de 15 dias e, em seguida, encaminhasse os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. Do recurso face às irregularidades apontadas no Acórdão da Primeira Câmara.

2.1 – Designação de data e hora única para a realização de visita técnica

A decisão ora recorrida, foi assim redigida:

(...)

"Conforme assentado pela análise técnica, consta no preâmbulo do Edital e do item XII que os interessados deveriam realizar visita técnica obrigatória no dia 1/8/2013 às 9:00h.

Em manifestação inicial, a CAEL, fl. 38/40, entendeu que a necessidade de visita técnica em data e hora únicos seria restritiva.

De forma a justificar, assim se manifestaram os responsáveis à fl. 121:

A exigência de designação de data e hora para a realização de visita técnica decorreu da necessidade de melhor organizar a realização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



mesma, tendo em vista que demandaria tempo necessário para visitar e percorrer todos os itinerários, de forma que os licitantes pudessem averiguar no trajeto as condições em que os serviços seriam prestados. A visita técnica deveria ser realizada na companhia de um servidor público municipal, o qual ficou disponível das empresas interessadas para apresentar os locais de prestação de serviços. Deixar a realização das visitas sem o horário marcado implicaria em dificuldade na realização da mesma, pois poderia gerar até mesmo desencontro entre as licitantes e por isso dificuldade na realização da visita.

Ainda em sede de defesa, ressaltou-se que a visita técnica constou no edital de forma a permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração de propostas.

Esse instituto é previsto pela Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 30, inciso III, que assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
[...]*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Retornados os autos para análise técnica, restou mantido o entendimento inicial.

Não obstante não constar nos requisitos de qualificação técnica previstos no edital a apresentação de Atestado de Visita Técnica, tem-se como obrigatória a realização de visita técnica.

Tenho entendido que a Administração não pode impor obrigações que restrinjam a competitividade do certame, razão pela qual deverá estipular prazo razoável para realização da visita, e não aquela estipulada em data e hora únicas.

Assim, constato a ocorrência de irregularidade relativa ao prazo único estabelecido pela Administração Municipal para realização de visita técnica.

Além disso, objetivando afastar possíveis restrições a competitividade em procedimentos futuros, entendo cabível recomendar ao atual gestor que amplie as oportunidades para realização de visita técnica. "

Inconformado com a decisão retro mencionada, mediante este Recurso Ordinário, os Recorrentes alegaram, sucintamente, que



"[...] a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo de veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias. " "A opção por um único dia se deu, pela dificuldade em se realizar em várias oportunidades o acompanhamento dos interessados, dada a realidade de deslocamentos em todo o Município em várias estradas vicinais. " " [...] não fora levado em consideração na decisão que a característica da visita neste caso era extremamente peculiar, vez que rodar em todas as rotas por onde seriam realizados os transportes escolares, é que propiciou a fixação da visita em data única, inclusive por medida de economia para os cofres municipais. " " [...] o caso concreto comporta dizer que não é razoável marcar a visita em vários dias para percorrer todas as estradas vicinais do município de Cambuquira por onde são realizados os serviços de transporte escolar. "

Análise

De início, vale ressaltar o entendimento desta Casa acerca da visita técnica. Para tanto, podemos citar acórdão que vedou *" [...] a exigência de visitas técnicas das quais resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame [...]"*, como no acórdão TCEMG n. 896.600/2018, Primeira Câmara, 13ª Sessão Ordinária de 22/05/2018, Rel. Cons. Mauri Torres, DOC de 05/06/2018.¹

No exame do Recurso Ordinário em tela, entendemos que a prerrogativa da Administração Pública de exigir a visita técnica decorre do disposto no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/93, que foi assim redigido:

"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

¹ TCEMG n. 888.144/2018, Primeira Câmara, 9ª Sessão Ordinária de 10/04/2018, Rel. Cons. Mauri Torres, DOC de 07/05/2018; TCEMG n. 958.250/2017, Segunda Câmara, 26ª Sessão Ordinária de 14/09/2017, Rel. Cons. Gilberto Diniz, DOC de 11/10/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Desse dispositivo, depreende-se que a visita técnica é um instrumento legítimo de que dispõe a Administração Pública para que ela possa se certificar que o licitante teve o conhecimento prévio das condições do local em que prestará o serviço e para que possa se precaver de reclamações futuras e de pedidos de aditivos contratuais, com fundamento na ampliação do objeto em razão de seu desconhecimento.

No entanto, o exercício dessa prerrogativa pela Administração Pública não pode frustrar os objetivos legais da licitação, dentre eles, a isonomia entre os licitantes.

O edital em comento, ao prescrever no seu item 5.5 (fl. 8) que as visitas técnicas deveriam acontecer no dia 29.11.2010, de 09:00 h às 16:30 h, introduziu cláusula com potencial restritivo à participação de eventuais interessados no certame. Essa cláusula, como apontado pelo Ministério Público de Contas, “[...] não encontra amparo legal e, além disso, representa restrição à competitividade do certame.”

Observe que potenciais licitantes interessados no certame e em condições de participar podem ter sido afastados em razão da restrição de dia e de horário para que se realizasse a visita técnica.

Dentro desse contexto, podemos antever que as empresas mais prejudicadas seriam aquelas que se localizam fora do município, pois a restrição de horário poderia, em tese, inviabilizar a sua participação, restringindo, assim, a competitividade.

Tal regra editalícia vai de encontro ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.²

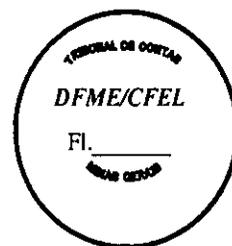
A consultoria Zênite, em estudo publicado³ em seu *blog*, ao discorrer sobre o tema “visita técnica”, explicitou (1) que a Lei 8.666/93 as autoriza em seu art. 30, inciso II; (2) que é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

³ <https://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/> em 14/6/2018



acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto; (3) que é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato; (4) que, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”⁴; (5) que segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame; (6) quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”⁵; (7) concluiu que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Por todo o exposto, considerando que o ato convocatório limitou a realização da visita técnica a uma única data (01/08/2013), sendo que os interessados somente poderiam realizá-la às 09h30min, entendemos que as razões recursais não tiveram o condão de afastar a presente irregularidade, sendo, portanto, improcedentes.

2.2 – Da exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE

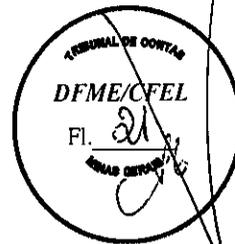
A decisão ora recorrida, foi assim redigida:

⁴ TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

⁵ TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



(...)

“Conforme relata a Unidade Técnica, fl. 42/46, prever que as licitantes tenham de apresentar para fins de qualificação técnica o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativo ao exercício da atividade de transporte escolar contraria o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93:

No caso em exame, exige a Administração para fins de qualificação técnica visita técnica obrigatória e “atestado de capacidade técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”, consoante o subitem 5.3.14 do edital, comprovações suficientes à garantia da obrigação, se somada às de qualificação econômico-financeira.

A propósito, não poderia passar despercebido que o CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial. E ainda que não conste do objeto social dessa sociedade a atividade “transporte escolar”, o que significa dizer que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ certamente não contemplaria o CNAE exigido no subitem 5.3.13 do edital, esse fato não constitui impedimento à participação e habilitação no certame.

Justificando a inclusão do subitem 5.3.13 – qualificação técnica, exigindo que as empresas participantes tenham em seu rol de atividades o transporte escolar, a ser comprovado pelo CNAE n. 4924-8/00, – os responsáveis alegaram que isso se justifica pela necessidade de contratar empresa especializada, com condições técnicas e experiência no ramo.

Na peça de defesa, fl. 134, entendem que a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no inciso IV do art. 30, ressaltando o seguinte trecho: “(...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

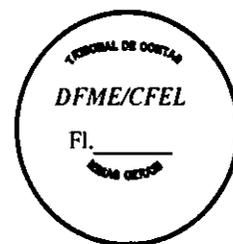
Concluiu a Unidade Técnica que restou configurada irregularidade, sob argumento que a exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O TCU vem entendendo, para as licitações:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 1390/2005 – Segunda Câmara)

O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Consta no sítio eletrônico da Receita Federal que o CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ.

Assim, devido ao caráter fiscal do documento, tenho que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade."

Inconformados com a decisão retro mencionada, mediante este Recurso Ordinário, alegaram os Recorrentes, sucintamente, que "[...], estabelece o Inciso IV do art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, [...]." e que no presente caso "A lei especial [...] é a tabela de códigos e denominações da CNAE oficializada mediante publicação no DOU – Resoluções IBGE/CONCLOA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, com base na competência atribuída pelo Decreto Federal nº 3.500, de 9 de junho de 2000."

Concluiu que "não há nos autos qualquer indicio de que tal exigência tenha afetado a ampla concorrência, tanto que a denúncia apresentada diz de violação desta em relação a participação de microempresa e empresa de pequeno porte e não em relação a exigência do CNAE. "

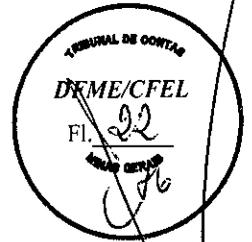
Análise

De início, já podemos afirmar que essa exigência é ilegal, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 que fora assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

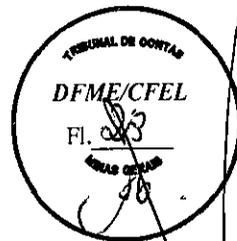
§ 10 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Analisando o presente caso, frente ao disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, verificamos que a exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, vai de encontro ao nele disposto. Tal dispositivo, em seu inciso I, permite apenas a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A razão de ser dessa limitação advém dos princípios da isonomia e da impessoalidade, que visam tratamentos equivalentes aos licitantes, isentos qualquer tipo de subjetividade, tudo isso para que se possa alcançar os objetivos últimos da licitação que são a

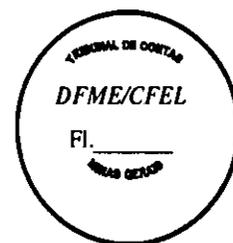


franquia de igualdade de oportunidade de participação do certame a todos que preencham os requisitos legais e a obtenção da melhor contratação pela Administração Pública. Caso contrário ter-se-ia um cenário de restrição à participação com todos os seus efeitos danosos.

O rol de documentos constante nos incisos do art. 30 da Lei de Licitações é taxativo, o que restringe as hipóteses de exigências que podem ser feitas para fins de qualificação técnica na fase de habilitação na licitação e dele não consta a exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

Quanto ao argumento de que “[...], estabelece o Inciso IV do art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, [...]” e que no presente caso “A lei especial [...] é a tabela de códigos e denominações da CNAE oficializada mediante publicação no DOU – Resoluções IBGE/CONCLOA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, com base na competência atribuída pelo Decreto Federal nº 3.500, de 9 de junho de 2000.”, alertamos que o comando legal em tela exige lei específica e a legislação na qual estaria o direito dos Recorrentes, trata-se de uma resolução que não pode ser tida como uma lei propriamente dita. Relembramos que somente se considera como lei o ato estatal que é uma regra geral, obrigatória, abstrata e inovadora do direito positivo. As resoluções são atos estatais, da espécie ato administrativo, da subespécie atos normativos, que não se prestam a inovar o direito positivo, apenas o regulamentam ou especificam detalhes para o fiel cumprimento da lei, que no caso é a Lei nº 8.666/93, sendo o diploma legal destinado à regulamentar o comando constitucional referente à edição de normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto a alegação de que “*não há nos autos qualquer indício de que tal exigência tenha afetado a ampla concorrência, tanto que a denúncia apresentada diz de violação desta em relação a participação de microempresa e empresa de pequeno porte e não em relação a exigência do CNAE*”, observamos que, mesmo assim, potenciais licitantes interessados no certame e em condições de participar podem ter sido afastados em razão da exigência do CNAE. Esta é uma possibilidade que não se pode mensurar, porém ela é latente, possível, iminente e pode a qualquer momento eclodir, tornando-se realidade.



Pelo exposto, concluímos que não procedem essas alegações recursais.

2.3 – Da inadmissibilidade do envio de propostas via correio.

A decisão ora recorrida, foi assim redigida:

“Consta no subitem 13.5 do Edital que “não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão”.

Aduz a Unidade Técnica que o referido dispositivo é irregular por contrariar expressamente o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93, impondo a presença de um representante da empresa na sede da Prefeitura.

Em sede de justificativa, alegaram os responsáveis que houve uma incorreta redação do edital, uma vez que pretendeu-se limitar o envio de propostas pelo correio, fax ou e-mail quando fora do horário previsto para o recebimento dos envelopes:

A Administração Municipal de Cambuquira, por seu setor de compras vem recebendo corretamente as propostas mesmo quando enviadas pelo correio. Mas, se eventualmente tais envelopes forem recebidos fora do prazo marcado para o recebimento presencial dos envelopes, os mesmos não serão considerados (...).

Na peça de defesa, os responsáveis salientaram que a cláusula apenas impõe que o licitante esteja presente na sessão da licitação, ou que entregue os envelopes à Comissão Permanente de Licitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou:

O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; (...) (Acórdão n. 1522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

E também essa Corte, pela ilegalidade da restrição do envio de documentos via postal ou fac-símile, nos autos n. 719823, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na sessão do dia 09/01/2007, nos seguintes termos: “O item do Edital em exame, ao vedar a remessa de documentação e proposta via postal ou fac-símile, contraria o princípio da ampla competitividade.”

Assim, ao limitar a forma de envio das propostas, excluindo o envio via Correios, entendo que a Administração Pública restringiu a participação de interessados, ferindo, portanto, a ampla competitividade, razão pela qual dou procedência à irregularidade em análise.

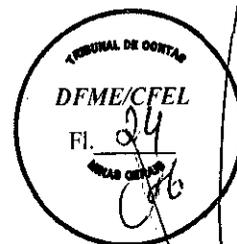
Recomendo, ainda, aos atuais gestores que, nas próximas licitações, inclua nos editais outras formas de entrega das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, além da presencial, a fim de assegurar o caráter competitivo do certame e o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o estabelecido no inciso VI do art. 40, da Lei de Licitações

Inconformados com a decisão retro mencionada, mediante este Recurso Ordinário, alegaram os Recorrentes, suscintamente, que

“[...] a previsão tratada no subitem 13.5 do edital não estabelece preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, mas tão somente impõe que o licitante esteja presente na sessão da licitação, ou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



entregue diretamente os envelopes à Comissão Permanente de Licitação. Não havendo aqui também qualquer indício que tanto tenha afetado o princípio da ampla concorrência. "

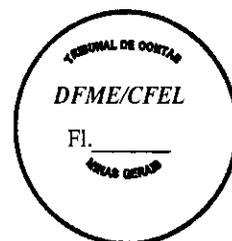
Análise

No caso em tela, verifica-se, em princípio, que a opção pela inadmissibilidade do envio de propostas via correio, cerceia indevidamente a concorrência, excluindo da participação possíveis interessados, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, constata-se que a administração municipal, em tese, violou vários dispositivos legais, principalmente as disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Insta registrar que a Administração ao estabelecer no subitem 13.5 do Edital que “não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão” não levou em consideração a localização geográfica de alguns dos possíveis licitantes. Com essa exigência de inadmissibilidade do envio de propostas via correio, nem todos os interessados teriam condições de atender a cláusula editalícia, o que representa afronta ao art.3, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, citado alhures.

Esse preceito da Lei Nacional de Licitação está iluminado por diversas normas da Constituição Federal que vedam injustificado tratamento discriminatório entre brasileiros em afronta ao princípio da igualdade. Nesse sentido, o capítulo dos direitos fundamentais é apresentado pelo emblemático *caput* do artigo 5º, segundo o qual “Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade [...]”. A Constituição ainda projeta a igualdade em preceito especificamente associado às licitações, ao dispor em seu art. 37, XXI que:



Art. 37[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A proteção a igualdade – inclusive entre quem concorre para contratar com a Administração Pública – é reforçada pelo art. 19, III, da Constituição, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, também fere sobredito preceito constitucional o combatido subitem 13.5 do Edital de Licitação – Processo n. 061/2013, Tomada de Preços n. 004/2013, que inadmite o envio de propostas via correio, instrumento de tratamento discriminatório entre licitantes ou, sob outra perspectiva, que estabelece injusta preferência a prestadores locais do serviço de transporte.

Pelo exposto, concluímos que não procedem essas alegações recursais.

2.4 – Do descabimento da multa, violação ao art. 71, VIII, da Constituição da República.

A decisão ora recorrida, foi assim redigida:

Pelo exposto na fundamentação, voto pela extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pela procedência parcial da denúncia, com a consequente aplicação de multa no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), para cada um dos responsáveis - Sr. **Evanderson Xavier**, Prefeito Municipal à época e do Sr. **Édio Soares da Cunha**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo fixada a monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão das seguintes irregularidades:

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Inconformados com a decisão retro mencionada, mediante este Recurso Ordinário, alegaram os Recorrentes, sucintamente, que, em razão do disposto no inciso VIII do art. 71 da



Constituição da República de 1988, que prevê a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não pode haver outro entendimento senão que, em não havendo comprovação de dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Analise

A decisão de aplicação de multa aos responsáveis decorreu da constatação de irregularidades e fora fundamentada nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. Esse dispositivo está inserido no Título IV (Das Sanções e das Medidas Cautelares), Capítulo I, (Das Sanções) da Lei Orgânica desta Corte.

Logo em seu art. 83 estão previstas as sanções que o Tribunal poderá aplicar ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, dentre as quais está a multa.

O art. 84 dispõe que a multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Já o art. 85 estabelece que o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89⁶ (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos e percentuais nele indicados. O presente caso está enquadrado no inciso II do art. 85, ou seja, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O art. 86 trata da hipótese de apuração de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Vê-se nesse momento da análise que há a possibilidade de aplicação de multa por infração a norma legal e/ou por dano ao erário, o que joga por terra a tese defendida pelos recorrentes de que somente pode ser aplicada multa em razão da constatação de danos ao erário.

⁶ PORTARIA Nº 16/PRES./16



Por todo o exposto, entendemos que as razões apresentadas pelos Recorrentes não têm o condão de afastar a multa que a eles aplicada.

2.5 – Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A decisão de aplicação de multa foi assim proferida:

“II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;”

Alegam os recorrentes, sucintamente, que “[...] não há razoabilidade na decisão que aplica aos recorrentes a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, não podendo prevalecer.

Análise

Há que se esclarecer que a multa de R\$1.500,0 (mil e quinhentos reais) foi aplicada a cada um dos responsáveis em razão da verificação de 3 (três) irregularidades apuradas nos autos, quais sejam, pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; e pela inadmissibilidade do envio de propostas via correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.



Essas irregularidades estão dentro das hipóteses previstas no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas⁷ e foram aplicadas de forma individual, a cada agente que concorreu para o fato, conforme previsto no art. 84 do mesmo diploma legal.

Quanto aos valores chamamos a atenção para o fato de que foram estabelecidos no percentual aproximado de 2,54% do valor máximo que poderia ter sido aplicado, R\$58.826,89⁸ (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), o que demonstra que estão dentro de um patamar bastante razoável e proporcional em relação à gravidade das irregularidades e ao valor máximo que poderia ter sido aplicado.

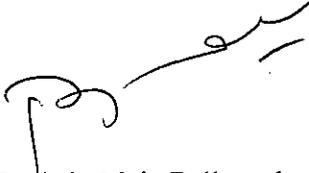
Com esses argumentos, entendemos que não procedem as alegações dos recorrentes quanto a este item.

3. Conclusão

Por todo o exposto, este Órgão Técnico, *s.m.j.*, entende que as razões recursais não tiveram o condão de afastar as irregularidades, sendo, portanto, improcedentes.

À consideração superior,

DFME/CFEL, em 12 de julho de 2018.


Filipe Eugênio Maia Ballstaedt
Analista de Controle Externo
TC- 1457-2

⁷ Lei Complementar n. 102 de 17/01/08.

⁸ PORTARIA Nº 16/PRES./16



AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA N. 896.629 - 2013 (PILOTO)
AUTOS DO PROCESSO DE EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898.313 - 2013 (APENSO)
AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO N. 1.046.739 - 2018 (APENSO)

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Recurso Ordinário apresentado a este Tribunal de Contas por Evanderson Xavier, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira (gestão 2009/2012 e 2013/2016), e Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Cambuquira, em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia 896.629, na sessão de 24/4/18, que, ao apreciá-lo: I) julgou parcialmente procedente a denúncia, e declarou a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicou multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; III) excluiu a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendou que a Administração Municipal observasse, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não houvesse reincidência; V) determinou a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinou o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento dos trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

DE ACORDO:

Aos 12 dias do mês de julho de 2018, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 17-v.


Erica Apgaua de Brito
Coordenadora - TC 2938/3



Ministério
Público
Folha n.
28
S

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.046.739

Apenso: Denúncia n. 896.629

Edital de Licitação n. 898.313

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/12, protocolado junto a esta Corte por Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha em face da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte na Denúncia 896.629, em 24/04/2018, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; III) excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O. C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

A unidade técnica realizou estudo às f. 18/27.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Observância dos requisitos de admissibilidade

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, deve ser conhecido por este Tribunal.

2 Mérito recursal

Em relação aos apontamentos objeto do recurso, conforme demonstrado pela unidade técnica deste Tribunal (f. 18/27), verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos argumentos de fato e/ou de direito hábeis a modificar a decisão ora atacada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à multa, vale considerar que referida sanção não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, na medida em que visa impedir que o próprio multado reincida na conduta por ele praticada, assim como que outros agentes públicos venham a praticá-la.

Dessa forma, a sanção de multa deve ser aplicada em face da prática de atos ilegais, ainda que formais e que não restasse comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

Além disso, o art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 preceitua que o Tribunal de Contas poderá aplicar multa ao responsável por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Assim sendo, revela-se improcedente o recurso em questão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

meu
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.046.739

Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Ano Ref.: 2018
Recorrentes: Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Procuradora: Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, Prefeito Municipal de Cambuquira, à época, e Édio Soares da Cunha, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167 dos autos da Denúncia nº 896629. A decisão foi disponibilizada no DOC em 10/05/2018.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1) Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º-I, da Lei n. 8.666/93; 2) Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3) Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º-I da Lei n. 8.666/93; III) excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregocira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Inconformados com a decisão, os responsáveis, por meio de sua procuradora, interpuseram Recurso Ordinário (fls. 01/12) protocolizado nesta Corte em 06/06/2018 (fls. 01/12).

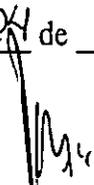
O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 13) e redistribuído à minha relatoria em 08/06/2018 (fl. 15), constando à fl. 16 a Certidão Recursal. Após admitido o recurso, fls. 17/17v, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação.

O Órgão Técnico, em sua análise de fls.18/26, manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não são suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal nos autos do Processo de Denúncia nº. 896629.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 28/28v, opinou “*pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso*”.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 19.


CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

PAUTA - PLENO

Sessão do dia

03/10/2019

Matrícula: 1172-7



RECURSO ORDINÁRIO N. 1046739

Recorrentes: Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Processo referente: Denúncia n. 896629
Apenso: Edital de Licitação n. 898313
Procuradores: Maria Andréia Lemos - OAB/MG 98.421, Sebastiana do Carmo Bráz de Souza - OAB/MG 78.985
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. MULTAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de dano ao erário, bem como de má-fé do agente público, não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102/2008.
2. A autoridade máxima do município não pode ser responsabilizada por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, relativos à confecção do edital, não tendo figurado como signatário do instrumento convocatório.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 23/10/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, Prefeito Municipal de Cambuquira, à época, e Édio Soares da Cunha, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167 dos autos da Denúncia nº 896629. A decisão foi disponibilizada no DOC em 10/05/2018.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário

único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; III) excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Inconformados com a decisão, os responsáveis, por meio de sua procuradora, interuseram Recurso Ordinário (fls. 01/12) protocolizado nesta Corte em 06/06/2018 (fls. 01/12).

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 13) e redistribuído à minha relatoria em 08/06/2018 (fl. 15), constando à fl. 16 a Certidão Recursal. Após admitido o recurso, fls. 17/17v, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação.

O Órgão Técnico, em sua análise de fls.18/26, manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não são suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal nos autos do Processo de Denúncia nº. 896629.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 28/28-v, opinou "*pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso*".

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da admissibilidade

Nos termos da certidão de fl. 16, verifico que o recurso impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018. No mesmo documento, certificou-se que a contagem do prazo recursal não foi iniciada, tendo em vista que, até aquele momento, os avisos de recebimento dos ofícios nº 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL não foram juntados aos autos, e o recurso foi interposto no dia 06/06/2018.

Destarte, ressalto que os avisos de recebimento dos referidos ofícios foram juntados às fls. 173 e 174 dos autos de nº. 896629, em 14/06/2018, data posterior à interposição do presente recurso (06/06/2018), restando cumprido o disposto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, como a decisão recorrida alcançou diretamente os recorrentes, as partes são legítimas e o recurso é considerado pertinente.

Presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III do Regimento Interno, conheço do recurso.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Recepciono o recurso.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 Mérito

Compuando detalhadamente o presente recurso, bem como os autos do processo principal e seu apenso, verifico que os recorrentes trazem as mesmas alegações (fls. 04/08) apresentadas em sede de defesa, fls. 120/124 e 126/139 da Denúncia nº 896629, não trazendo nenhum dado que possa alterar a decisão recorrida quanto às irregularidades pelas quais foram sancionados, relacionadas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão, quais sejam, estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; exigência de CNAE para habilitação, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; e vedação do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, entendo desnecessário trazer os mesmos argumentos que já foram objeto da análise do Relator dos autos principais e, tampouco, repetir a fundamentação que embasou a decisão recorrida.

Destarte, entendo necessário enfrentar o argumento abaixo transcrito, acerca da multa imposta por estipulação de data e horário único para realização de visita técnica:

Como se vê, a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias.

[...] a visita se deu percorrendo todas as rotas nas quais seriam prestados os serviços de transporte escolar [...]

[...] não é razoável marcar a visita em vários dias para percorrer todas as estradas vicinais do Município de Cambuquira por onde são realizados os serviços de transporte escolar.

A visita técnica, decorrente da previsão do inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida com a intenção de substituir a clara, objetiva e completa descrição do objeto da licitação, neste caso o serviço a ser executado, conforme imposição do *caput*, do art. 40, do mesmo diploma legal.

Assim, as especificações e todos os detalhes relativos aos serviços que serão prestados à municipalidade, que repercutirão na formação do preço a ser ofertado, devem estar descritos no edital de licitação e, *in casu*, no projeto básico, não sendo razoável exigir a visita para que informações relativas a quilometragem a ser percorrida, tipo de estrada, horários e tipo de veículos sejam repassados somente quando da visita.

A imposição de um ônus prévio aos licitantes para realizar viagem até o município de Cambuquira para, então, realizarem a visita é desproporcional, sem razoabilidade e amparo na jurisprudência.

Ademais, nota-se que os argumentos não prosperam, inclusive, por que verifico que o edital de licitação em comento consignou em seu Anexo I, Termo de Referência (fls. 15/16v), os percursos das 14 linhas de transporte, os horários de entrada e saída dos alunos nas escolas, a quilometragem a ser percorrida em cada linha, o total a ser percorrido por dia, o número de lugares por veículos em cada trajeto (alunos a serem transportados) e o quantitativo total de veículos. Ausente a informação acerca do tipo de pavimentação em cada via, informação que deveria, também, constar.

Nesse diapasão, não prosperam os argumentos trazidos pelos recorrentes.

Passo à análise da defesa quanto à aplicação da multa diante da ausência de dano ao erário.

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**;

Aduzem que não há outro entendimento defensável, isto é, não se comprovando dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato "***com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial***", medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

Em suma, argumentam que as infrações apontadas na decisão prolatada pela Primeira Câmara, não diz respeito à malversação do dinheiro público, prejuízo à Fazenda Pública, enriquecimento ilícito, falseamento de dados, mas que se referem, tão somente, a irregularidades formais, sem dolo do gestor e que o próprio Regimento Interno deste Tribunal (art. 320) dispõe que na fixação da multa, deve-se observar entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução dos servidores ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;
(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
(g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Pois bem, passo a análise das multas aplicadas no Acórdão recorrido e seus fundamentos.

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali

descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

No entanto, quanto à imputação da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Verifico que as multas decorreram das mesmas irregularidades imputadas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Édio Soares da Cunha, ou seja, todas relativas às previsões editalícias julgadas irregulares, quais sejam:

[...]

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;

[...]

Entendo que o Prefeito Municipal, à época, não poderia ter sido responsabilizado por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, que se restringiram às previsões inseridas no edital que, conforme registrado acima, teve como signatário, apenas, o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313).

Dessa forma, não merece prosperar a decisão que imputou sanção à autoridade máxima do município em decorrência de irregularidades eminentemente técnicas cometidas na fase interna do certame, quando da confecção do edital, e, sobretudo por não existir comprovação nos autos de que fora o Prefeito a autoridade homologadora, uma vez que não consta dos autos originais a cópia do termo de homologação; e além disso não fora esse o motivo da responsabilização na decisão recorrida.

Nesse sentido transcrevo decisão do TCU:

No TCU, uma das hipóteses em que se examina a responsabilidade de dirigentes, é quando o dirigente praticou atos executórios, ainda que na condição de última instância decisória, a exemplo da assinatura de planos de trabalho, cheques, recibos, ou na homologação de licitações. Nesses casos, costuma-se responsabiliza-lo pessoalmente. Como exemplo, cita-se trecho do voto do Acórdão 509-2005-TCU-Plenário:

5. De igual modo, não prevalece o argumento recursal de que o TCU não poderia ter-lhe imputado responsabilidade pela aquisição de material de consumo com preços superiores aos praticados no mercado porque deixou de arrolar os responsáveis diretos pela pesquisa de preços, a saber os chefes da Seção de Administração e do Setor Financeiro. Isto porque, independentemente do chamamento de outras pessoas que eventualmente participaram, direta ou indiretamente, na condução do procedimento que culminou na contratação questionada pelo Tribunal, o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão

recorrido. (TC 023.882/2015-8 –Plenário- Relator Ministro Augusto Nardes -Sessão 29/05/2019) (g.n.)

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar em dolo do Prefeito Municipal, à época, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, bem como em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Nessa esteira, afasto a multa aplicada ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, e nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/04/2018 (fls. 161/167 do processo principal).

Intimem-se os recorrentes e sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, o voto condutor é preciso porque aponta o Presidente da CPL como o único que realmente assinou o edital, por isso também entendo que deve acontecer a isenção do Prefeito. Nestes termos, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III, do Regimento Interno; **II)** dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; **III)** negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fs. 161/167 do processo principal); **IV)** determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 11/03/20, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 11/03/20.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Interro tor de acórdão – Página 1 de 7



Processo: 1095454
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Édio Soares da Cunha
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Processo referente: 896629 - Denúncia
Apensos: 1046739 - Recurso Ordinário; 898313 - Edital de Licitação
Procuradoras: Sebastiana do Carmo Bráz de Souza, OAB/MG 78.985, Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE PONTOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE FUNDAMENTADA E SATISFATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá embargos de declaração quando a decisão proferida restar eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsão contida no art. 342 da Resolução nº 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de pontos que já foram abordados de maneira objetiva e satisfatória na referida decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos Declaratórios, preliminarmente, já que o recurso é próprio, interposto por parte legítima e observado o prazo regimental, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- II) afastar a ocorrência da prescrição alegada pelo Embargante, na prejudicial de mérito, diante da ausência de transcurso de prazo previsto na legislação pertinente, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- III) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário;
- IV) determinar a intimação do Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 -- Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 7



- V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 7



TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Édio Soares da Cunha em face da decisão proferida em sessão plenária do dia 23/10/2019, publicada no DOC do dia 11/03/2020, nos autos n. 1.046.739, Recurso Ordinário.

O referido Recurso Ordinário foi julgado parcialmente procedente, para reformar a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 896.629, para decotar a multa aplicada ao então Prefeito Municipal, Evanderson Xavier. Contudo, manteve a multa aplicada ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, caput, e incisos I a III, do Regimento Interno; II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; III) negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fls. 161/167 do processo principal); IV) determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

A decisão proferida na Denúncia n. 896.629, em sessão da Primeira Câmara do dia 24/04/2018, publicada no DOC do dia 10/05/2018, na parte mantida nos autos do Recurso Ordinário, aplicou multa ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitações, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme notas taquigráficas às fls. 161/167 do processo principal.

Por meio da petição de fls. 4/10, o Embargante, por sua procuradora, afirmou a existência no acórdão embargado de pontos omissos, contraditórios e obscuros, requerendo esclarecimentos. Requereu, ainda, o provimento do pedido com efeito modificativo, para afastar a multa imposta ao Embargante.

Afirmou o Embargante que o acórdão embargado reconheceu sua responsabilidade exclusiva, o que seria contrário ao previsto no art. 6º, XVI, da Lei n. 8666/93, quanto à responsabilização de toda a Comissão de Licitação.

Acrescentou que ao aplicar multa este Tribunal desconsiderou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar seu valor, além de desconsiderar a ausência de dano ao erário, e, por fim, a observância ao art. 22 da LINDB.

Afirmou que os erros foram formais, não macularam e não invalidaram o processo licitatório, cujo objeto foi executado.



Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição, já que os fatos tratam do ano de 2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conforme certificado à fl. 14 destes autos, a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 1.046.739 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 11/03/2019. Foi certificado, ainda, que em face da Portaria 57/PRES/2020 o prazo recursal iniciou-se no dia 16/09/2020.

Portanto, os Embargos foram opostos tempestivamente, uma vez que petição recursal deu entrada neste Tribunal em 06/05/2020, observando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, trata-se de recurso próprio, uma vez que busca suprir alegado vício de omissão, contradição e obscuridade em decisão proferida por esta Corte.

Com essas considerações, conheço dos Embargos Declaratórios, já que recurso próprio, interposto por parte legítima, atingida pela decisão embargada, e observado o prazo regimental.

II.2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

Arguida a prescrição pelo Embargante, aponto que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 102/2008, em seu art. 110-E, prevê o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

No entanto, há previsão para que o prazo volte a correr por inteiro nas seguintes condições:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...]

A seu turno, o art. 110-C da Lei Complementar estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

A análise do processo principal, n. 896.629, demonstra que o despacho que recebeu a Denúncia ocorreu no dia 26/08/2013, fl. 28, e a decisão de mérito foi proferida em sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167. Portanto, não se configurou a prescrição alegada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Interro teor do acórdão – Página 5 de 7



Da mesma forma, o Recurso Ordinário foi interposto em 06/06/2018 e os Embargos Declaratórios em 06/05/2020, razão pela qual também não houve a configuração da prescrição, diante da ausência do transcurso do prazo previsto na legislação pertinente.

Afasto, pois, a alegada ocorrência de prescrição.

II.3. Mérito

A princípio, o Embargante afirmou que a decisão afrontou a previsão contida no art. 6º, inciso XVI, da Lei de Licitações, em razão de o ter responsabilizado exclusivamente, isentando o restante da comissão de Licitação.

Contudo, é preciso ressaltar que o edital, objeto de análise nos processos em epígrafe, teve como único signatário o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896.629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898.313), o que foi esclarecido no acórdão embargado.

Esta questão foi explicitada claramente na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário, não deixando margem para qualquer dúvida (fls. 32/32-v), vejamos:

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Portanto, a responsabilização do Embargante e não de toda a Comissão de Licitação foi satisfatoriamente apreciada no acórdão embargado.

Da mesma forma, entendo que as alegações no sentido de que as irregularidades seriam formais e não haveria dano ao erário foram minuciosamente analisadas no recurso, em nada constando contradição, omissão ou obscuridade, como transcrevo:

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “*com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”, medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Por fim, quanto aos parâmetros para a quantificação da multa frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, repetindo as razões aduzidas no Recurso Ordinário, da mesma forma, a decisão foi clara, nos seguintes termos:

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

[...]

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 7



do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Ressalto que o valor da multa aplicada ao Embargante corresponde a apenas 2,54% do valor previsto na Resolução desta Corte, o que afasta qualquer arguição de falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da mesma forma acerca do art. 22 da LINDB, citada pelo embargante, embora totalmente compreensíveis os embates e dificuldades enfrentadas no dia a dia do gestor público, este artigo não pode ser também interpretado em situações em que se vislumbra o erro grosseiro em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Restou claro, portanto, que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscurantismo passível de esclarecimento, razão pela qual os Embargos em análise são improcedentes. Impossível, pois, a concessão de efeitos infringentes.

III – CONCLUSÃO

Nego provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário.

Intimem-se o Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

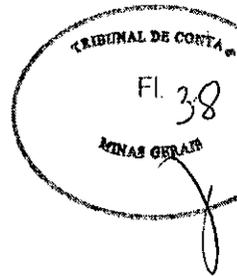
Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

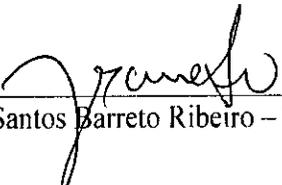
Coordenadoria de Pós-Deliberação



CERTIDÃO

Certifico, que no Processo SGAP n. 1046739, o cadastro de procuradores foi atualizado, nos termos da Ordem de Serviço n. 02/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 26/05/21.



Janice Santos Barreto Ribetto – TC 1218-9